	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
Despacho		
Autor: Dep. Faissal		

Estabelece regime especial de pesca esportiva do tucunaré, exclusivamente na modalidade "pesque e solte", durante os meses de outubro e novembro, nos lagos artificiais reconhecidos como sítios pesqueiros estaduais, inclusive durante o período de defeso da piracema, altera a Lei nº 9.096, de 16 de janeiro de 2009, e as Leis nº 13.011, nº 13.012, nº 13.013, nº 13.029 e nº 13.101, de 2025, e dá outras providências.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Fica estabelecido o regime especial para a prática da pesca esportiva do tucunaré (*Cichla spp.*), exclusivamente na modalidade "pesque e solte", durante os meses de outubro e novembro de cada ano, inclusive quando compreendidos no período de defeso da piracema, nos seguintes sítios pesqueiros estaduais:

I – Lago do Manso: Sítio Pesqueiro Estadual de Chapada dos Guimarães e Nova Brasilândia, compreendido no reservatório da Usina Hidrelétrica do Manso, instituído pela Lei nº 13.029/2025;

II – Lago da UHE Sinop: Sítio Pesqueiro Estadual do Teles Pires, compreendido no reservatório da Usina Hidrelétrica de Sinop, instituído pela Lei nº 13.012/2025;

III – Lago da UHE Colíder: Sítio Pesqueiro Estadual de Colíder, Itaúba, Cláudia e Nova Canaã do Norte, compreendido no reservatório da Usina Hidrelétrica de Colíder, instituído pela Lei nº 13.101/2025;

IV – Lago da PCH Santana: Sítio Pesqueiro Estadual de Nortelândia, compreendido no reservatório da Pequena Central Hidrelétrica Santana, instituído pela Lei nº 13.011/2025;

V – Sítio Pesqueiro Estadual de Paranaíta, compreendido nos limites do reservatório delimitado pela Lei nº 13.013/2025.

§ 1º O regime especial previsto nesta Lei restringe-se exclusivamente aos perímetros dos reservatórios

descritos nos incisos I a V, observados os limites estabelecidos nas respectivas leis instituidoras.

§ 2º O regime especial não se estende a rios, córregos, afluentes, tributários ou outros corpos hídricos situados fora dos perímetros legalmente delimitados.

§ 3º O regime especial não constitui abertura geral da pesca durante a piracema e não autoriza a captura intencional de espécies diversas do tucunaré.

§ 4º A autorização para a prática da pesca esportiva do tucunaré nos locais e períodos estabelecidos neste artigo decorre diretamente desta Lei, independentemente de autorização ambiental específica ou de novo estudo científico prévio exigido pela legislação estadual para essa finalidade, observadas as demais disposições desta Lei e as normas gerais federais de proteção ambiental e ordenamento pesqueiro.

§ 5º A dispensa prevista no § 4º não afasta a obrigatoriedade de obtenção da licença individual de pesca, quando exigível, nem o cumprimento das demais obrigações ambientais aplicáveis à atividade.

Art. 2º A pesca esportiva do tucunaré nos locais previstos no art. 1º observará obrigatoriamente as seguintes condições:

I – realização exclusiva na modalidade “pesque e solte”, nos termos do art. 19-C da Lei nº 9.096/2009;

II – utilização de equipamentos individuais e seletivos compatíveis com a pesca esportiva;

III – utilização exclusiva de iscas artificiais;

IV – vedação à utilização de iscas vivas de qualquer espécie, no âmbito do regime especial previsto nesta Lei, sem prejuízo das restrições estabelecidas no art. 25 da Lei nº 9.096/2009;

V – observância do disposto no art. 19-C da Lei nº 9.096/2009, mediante técnicas adequadas de manuseio e soltura imediata do exemplar vivo no ambiente aquático;

VI – observância das proibições previstas no inciso XII do art. 19-B e no art. 19-C da Lei nº 9.096/2009, vedados, ainda, a retenção e o consumo dos exemplares capturados;

VII – devolução imediata e viva ao ambiente aquático de qualquer outra espécie eventualmente capturada de forma incidental;

VIII – observância das áreas de exclusão e demais medidas de proteção ambiental legalmente estabelecidas.

Art. 3º Sem prejuízo das demais proibições estabelecidas no art. 25 da Lei nº 9.096/2009, ficam vedados, no exercício da atividade disciplinada por esta Lei:

I – o uso de redes, tarrafas, espinhéis, armadilhas e quaisquer petrechos destinados à captura múltipla ou indiscriminada;

II – o emprego de explosivos, substâncias tóxicas ou métodos capazes de provocar mortandade de peixes;

III – a captura intencional de espécies diversas do tucunaré;

IV – a realização da pesca em áreas de proteção ou de exclusão legalmente estabelecidas;

V – a utilização do regime especial desta Lei fora dos meses de outubro e novembro.

Art. 4º O monitoramento científico anual dos reservatórios abrangidos por esta Lei será realizado pelo órgão ambiental estadual competente, no âmbito de suas atribuições institucionais, podendo contar com a cooperação de universidades, instituições de pesquisa, concessionárias de empreendimentos hidrelétricos e demais entidades tecnicamente habilitadas, com a finalidade de avaliar os efeitos da pesca esportiva do tucunaré sobre a reprodução das espécies, os estoques pesqueiros e o equilíbrio ambiental.

§ 1º O monitoramento científico considerará as particularidades de cada reservatório, especialmente:

I – a composição da ictiofauna;

II – a ocorrência e distribuição das populações de tucunaré;

III – a existência de áreas de reprodução, desova, berçário e migração;

IV – a ocorrência de captura incidental de espécies protegidas;

V – o esforço de pesca e os possíveis impactos da atividade sobre o ecossistema;

VI – os índices de sobrevivência e mortalidade dos exemplares submetidos à modalidade “pesque e solte”.

§ 2º Para a realização do monitoramento poderão ser utilizados estudos científicos, pesquisas e dados ambientais já existentes, inclusive aqueles produzidos no âmbito do licenciamento ambiental dos empreendimentos hidrelétricos.

§ 3º Os resultados do monitoramento serão consolidados em relatório técnico anual, disponibilizado publicamente pelo órgão ambiental estadual competente.

§ 4º Constatados riscos ou prejuízos ambientais relevantes, mediante fundamentação técnico-científica, o órgão ambiental estadual competente poderá estabelecer medidas proporcionais de proteção, inclusive restrição ou suspensão da atividade no reservatório afetado, observadas as particularidades de cada sítio pesqueiro.

§ 5º O monitoramento científico anual não constitui condição prévia para o exercício da atividade autorizada nos termos do § 4º do art. 1º desta Lei, ressalvadas as exigências decorrentes das normas gerais federais aplicáveis.

Art. 5º O parágrafo único do art. 8º da Lei nº 13.029/2025 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º (...)

Parágrafo único. A pesca esportiva durante o período de defeso observará o disposto nos §§ 1º e 1º-A do art. 27 da Lei nº 9.096, de 16 de janeiro de 2009, aplicando-se à pesca esportiva do tucunaré o regime especial previsto no § 1º-A do referido artigo.” (NR)

Art. 6º O parágrafo único do art. 8º da Lei nº 13.012/2025 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º (...)

Parágrafo único. A pesca esportiva durante o período de defeso observará o disposto nos §§ 1º e 1º-A do art. 27 da Lei nº 9.096, de 16 de janeiro de 2009, aplicando-se à pesca esportiva do tucunaré o regime especial previsto no § 1º-A do referido artigo.” (NR)

Art. 7º O parágrafo único do art. 8º da Lei nº 13.101/2025 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º (...)

Parágrafo único. A pesca esportiva durante o período de defeso observará o disposto nos §§ 1º e 1º-A do art. 27 da Lei nº 9.096, de 16 de janeiro de 2009, aplicando-se à pesca esportiva do tucunaré o regime especial previsto no § 1º-A do referido artigo.” (NR)

Art. 8º O parágrafo único do art. 5º da Lei nº 13.011/2025 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º (...)

Parágrafo único. A pesca esportiva durante o período de defeso observará o disposto nos §§ 1º e 1º-A do art. 27 da Lei nº 9.096, de 16 de janeiro de 2009, aplicando-se à pesca esportiva do tucunaré o regime especial previsto no § 1º-A do referido artigo.” (NR)

Art. 19. O parágrafo único do art. 8º da Lei nº 13.013/2025 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º (...)

Parágrafo único. A pesca esportiva durante o período de defeso observará o disposto nos §§ 1º e 1º-A do art. 27 da Lei nº 9.096, de 16 de janeiro de 2009, aplicando-se à pesca esportiva do tucunaré o regime especial previsto no § 1º-A do referido artigo.” (NR)

Art. 10. O Poder Executivo poderá promover, diretamente ou mediante cooperação com municípios, universidades, instituições de pesquisa, concessionárias de empreendimentos hidrelétricos, entidades de pesca esportiva e demais instituições habilitadas, ações de:

I – acompanhamento das populações de tucunaré e demais espécies da ictiofauna, em complemento ao monitoramento previsto no art. 4º desta Lei;

II – orientação sobre técnicas adequadas de captura, manuseio e soltura;

III – educação ambiental e conscientização dos pescadores;

IV – divulgação do turismo de pesca esportiva responsável;

V – incentivo à qualificação de guias de pesca, piloteiros e prestadores de serviços turísticos;

VI – levantamento de informações sobre a movimentação econômica decorrente da pesca esportiva.

Art. 11. O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei, no que couber, não constituindo a edição de regulamento condição para o exercício da atividade nela autorizada, ressalvadas as exigências decorrentes das normas gerais federais aplicáveis.

Parágrafo único. O regime especial previsto nesta Lei não altera o período geral de defeso estabelecido pelo Conselho Estadual da Pesca – CEPESCA, nos termos do § 2º do art. 27 da Lei nº 9.096/2009, constituindo exceção específica à proibição estadual de pesca durante o referido período.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por finalidade autorizar a prática da pesca esportiva do tucunaré, exclusivamente na modalidade “pesque e solte”, durante os meses de outubro e novembro, inclusive quando compreendidos no período de defeso da piracema, nos lagos artificiais reconhecidos pela legislação estadual como sítios pesqueiros.

A proposição busca conciliar a preservação ambiental com o desenvolvimento econômico, o fortalecimento do turismo, a geração de emprego e renda, a valorização dos pequenos empreendedores e a ampliação das oportunidades de esporte e lazer no Estado de Mato Grosso.

I – DA FUNDAMENTAÇÃO CONSTITUCIONAL E DA ADEQUAÇÃO À LEGISLAÇÃO VIGENTE

A Constituição Federal, em seus arts. 23, incisos VI e VII, e 24, inciso VI, estabelece a competência dos Estados em matéria de proteção ambiental, preservação da fauna e legislação sobre pesca.

O art. 180 da Constituição Federal determina que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios promovam e incentivem o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico.

Por sua vez, o art. 225 da Constituição Federal estabelece o dever de proteção e preservação do meio ambiente para as presentes e futuras gerações.

No âmbito estadual, a Lei nº 9.096/2009, que dispõe sobre a Política da Pesca no Estado de Mato Grosso, estabelece as condições para o exercício da atividade pesqueira, inclusive durante o período de defeso.

Com a alteração promovida pela Lei nº 13.159/2025, o § 1º do art. 27 da referida legislação passou a contemplar a possibilidade de pesca esportiva durante a piracema nos sítios pesqueiros, mediante licença do órgão ambiental competente e estudo científico.

O presente Projeto de Lei pretende estabelecer uma exceção específica a esse regime, limitada exclusivamente à pesca esportiva do tucunaré, durante dois meses do ano, em reservatórios previamente identificados pela legislação estadual.

A autorização decorrerá diretamente da lei, proporcionando maior previsibilidade e segurança jurídica aos pescadores esportivos, empreendedores, trabalhadores e prestadores de serviços que dependem dessa atividade.

Em atendimento às normas de técnica legislativa estabelecidas pela Lei Complementar Estadual nº 6/1990, especialmente seu art. 7º, inciso IV, foram adotadas remissões expressas aos dispositivos da Lei nº 9.096/2009, evitando-se a reprodução desnecessária de normas existentes e a criação de regimes jurídicos conflitantes.

Permanecem preservadas as disposições dos arts. 19-B, 19-C e 25 da legislação estadual, bem como a competência do Conselho Estadual da Pesca – CEPESCA para definição do período geral de defeso, nos termos do § 2º do art. 27.

II – DA LIMITAÇÃO EXCLUSIVA AOS LAGOS RECONHECIDOS COMO SÍTIOS PESQUEIROS

Importante destacar que o presente Projeto de Lei não pretende liberar indiscriminadamente a pesca durante a piracema nos rios do Estado de Mato Grosso.

A proposta restringe-se exclusivamente aos lagos artificiais previamente reconhecidos pela legislação estadual como sítios pesqueiros, compreendendo:

- Lago do Manso;
- Lago da Usina Hidrelétrica de Sinop;
- Lago da Usina Hidrelétrica de Colíder;
- Lago da Pequena Central Hidrelétrica Santana, em Nortelândia;
- Sítio Pesqueiro Estadual de Paranaíta.

Esses reservatórios já possuem reconhecimento legislativo para o desenvolvimento da pesca esportiva e para o aproveitamento sustentável dos recursos pesqueiros.

Os lagos artificiais apresentam características hidrológicas e ecológicas próprias, justificando a avaliação individualizada de suas condições ambientais, sem que sejam automaticamente equiparados a todos os demais ambientes fluviais.

A delimitação territorial possibilita maior controle e fiscalização da atividade, permitindo que o acompanhamento científico considere as características específicas de cada reservatório.

A autorização não se estenderá aos rios, córregos, afluentes e demais corpos hídricos situados fora dos perímetros legalmente delimitados.

III – DA PROTEÇÃO AMBIENTAL E DA PROIBIÇÃO DE ISCAS VIVAS

A presente iniciativa não representa abertura indiscriminada da pesca durante a piracema, uma vez que estabelece limitações específicas quanto à espécie, à modalidade, ao período e aos locais autorizados.

A atividade ficará restrita exclusivamente ao tucunaré, na modalidade “pesque e solte”, com devolução imediata e viva do exemplar capturado ao ambiente aquático.

A proposição estabelece expressamente a utilização exclusiva de iscas artificiais e a proibição de iscas vivas de qualquer espécie, complementando as restrições estabelecidas no art. 25 da Lei nº 9.096/2009.

Permanecem aplicáveis as proibições de abate, transporte, armazenamento e comercialização do pescado, nos termos dos arts. 19-B e 19-C da legislação estadual, além das restrições específicas estabelecidas neste Projeto de Lei.

A captura incidental de outras espécies implicará sua imediata devolução ao ambiente aquático.

A adoção dessas medidas busca reduzir os riscos ambientais associados à atividade, sem afastar a necessidade de acompanhamento dos seus efeitos sobre a fauna aquática.

IV – DA AUTORIZAÇÃO LEGAL E DO MONITORAMENTO CIENTÍFICO ANUAL

A finalidade da presente proposição consiste em estabelecer autorização legal expressa para a pesca esportiva do tucunaré durante os meses de outubro e novembro, evitando que sua aplicação fique indefinidamente condicionada à edição de atos administrativos posteriores.

Para tanto, propõe-se o acréscimo de dispositivo específico ao art. 27 da Lei nº 9.096/2009, excepcionando, no âmbito da legislação estadual, a exigência de autorização ambiental específica e de estudo científico prévio para essa modalidade delimitada de pesca esportiva.

A medida não implica dispensa das licenças individuais de pesca legalmente exigíveis, tampouco afasta as normas gerais federais de proteção ambiental.

Como mecanismo adicional de proteção, o Projeto de Lei estabelece a realização de monitoramento científico anual em cada um dos reservatórios abrangidos.

A partir da entrada em vigor da lei, serão realizadas avaliações periódicas destinadas a verificar eventuais impactos sobre a reprodução das espécies, os estoques pesqueiros, a sobrevivência dos exemplares capturados e o equilíbrio dos ecossistemas aquáticos.

Poderão ser aproveitados estudos e informações ambientais já existentes, inclusive aqueles produzidos no âmbito do licenciamento ambiental dos empreendimentos hidrelétricos.

O acompanhamento poderá contar com a participação de universidades, instituições de pesquisa, concessionárias de empreendimentos hidrelétricos e demais entidades tecnicamente habilitadas.

Caso sejam identificados riscos ou prejuízos ambientais relevantes, poderão ser adotadas medidas corretivas, inclusive a restrição ou suspensão da atividade no reservatório afetado, mediante fundamentação técnico-científica.

Dessa forma, busca-se estabelecer um modelo de acompanhamento ambiental permanente, com avaliações periódicas e possibilidade de intervenção diante de riscos identificados, sem condicionar a eficácia da lei à edição de autorização administrativa estadual específica.

V – DOS PRECEDENTES NORMATIVOS DOS ESTADOS DO AMAZONAS E TOCANTINS

A possibilidade de compatibilização da pesca esportiva com o período de defeso encontra precedentes normativos em outras unidades da Federação.

O Estado do Tocantins, por meio da Portaria nº 251/2026/NATURATINS/GABIN, de 15 de outubro de 2026, estabeleceu exceção à proibição geral da pesca durante a piracema, permitindo a pesca amadora esportiva na modalidade “pesque e solte”, mediante condições específicas.

De igual modo, o Estado do Amazonas, por meio da Lei Estadual nº 6.647, de 15 de dezembro de 2023, estabeleceu regulamentação específica para a pesca do tucunaré.

O parágrafo único do art. 15 da referida legislação contempla a possibilidade de prática da pesca amadora e esportiva na modalidade “pesque e solte” durante o defeso do tucunaré, mediante devolução viva do exemplar capturado ao ambiente aquático.

Esses precedentes constituem importantes referências normativas para Mato Grosso, demonstrando a existência de modelos jurídicos que buscam compatibilizar a pesca esportiva com o período de defeso.

A proposta mato-grossense estabelece delimitações próprias, restringindo a atividade a apenas dois meses do ano, exclusivamente nos lagos reconhecidos como sítios pesqueiros estaduais e mediante proibição de iscas vivas.

Embora as experiências de outros Estados não substituam a análise das condições ecológicas locais, constituem referências relevantes para a formulação de políticas públicas relacionadas à pesca esportiva.

VI – DOS BENEFÍCIOS ECONÔMICOS, FINANCEIROS E DA GERAÇÃO DE EMPREGOS

A pesca esportiva constitui importante atividade econômica e turística, especialmente nos municípios próximos aos grandes reservatórios hidrelétricos de Mato Grosso.

Sua prática movimenta uma ampla cadeia produtiva, beneficiando hotéis, pousadas, restaurantes, bares, marinas, postos de combustíveis, lojas de equipamentos, guias de pesca, piloteiros, transportadores, comerciantes e demais prestadores de serviços.

Durante o período de piracema, a redução do fluxo turístico pode comprometer o faturamento de estabelecimentos comerciais e a renda de trabalhadores que dependem diretamente da pesca esportiva.

A possibilidade de realização controlada da atividade durante outubro e novembro poderá contribuir para reduzir a sazonalidade econômica, preservar postos de trabalho, estimular investimentos privados e ampliar a circulação de recursos financeiros nos municípios contemplados.

A medida busca beneficiar especialmente os pequenos empreendedores, trabalhadores autônomos e famílias que possuem no turismo de pesca uma importante fonte de subsistência.

A previsibilidade do calendário da pesca esportiva também poderá favorecer o planejamento das atividades empresariais, a contratação de trabalhadores, a organização de pacotes turísticos e a realização de investimentos em infraestrutura.

A iniciativa possui, ainda, potencial para contribuir com a arrecadação tributária decorrente da movimentação econômica, sem instituir novos tributos ou conceder benefícios fiscais.

VII – DO FORTALECIMENTO DO TURISMO, ESPORTE E LAZER

Mato Grosso possui expressivo potencial para o turismo de natureza, sendo seus lagos e reservatórios importantes atrativos para visitantes de diferentes regiões do Brasil.

A pesca esportiva do tucunaré poderá contribuir para consolidar os sítios pesqueiros estaduais como destinos turísticos, estimulando a divulgação das potencialidades naturais de Mato Grosso.

Além dos benefícios econômicos, a medida poderá ampliar as oportunidades de esporte, recreação e lazer, proporcionando maior contato da população com a natureza e incentivando práticas responsáveis de utilização dos recursos ambientais.

A modalidade “pesque e solte”, associada à educação ambiental e ao monitoramento científico, poderá contribuir para o desenvolvimento de uma cultura de pesca esportiva responsável.

VIII – DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente Projeto de Lei busca harmonizar a legislação estadual vigente com a necessidade de desenvolvimento sustentável da pesca esportiva em Mato Grosso.

As remissões expressas à Lei nº 9.096/2009 asseguram maior coerência normativa, evitando a duplicidade de dispositivos legais e estabelecendo expressamente o alcance da exceção pretendida.

A proposição preserva sua finalidade original, restringindo a pesca esportiva exclusivamente ao tucunaré, durante os meses de outubro e novembro, na modalidade “pesque e solte”, nos lagos reconhecidos como

sítios pesqueiros estaduais, com expressa proibição de iscas vivas.

A autorização legal direta, acompanhada de monitoramento científico anual e da possibilidade de adoção de medidas corretivas, busca conciliar a proteção ambiental com o desenvolvimento econômico, o fortalecimento do turismo, a geração de emprego e renda e a valorização do esporte e do lazer.

Diante da relevância ambiental, econômica, turística e social da matéria, contamos com o apoio dos Nobres Pares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 25 de Novembro de 2026

Faissal
Deputado Estadual